



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20240925821851 - SEPOL
Protocolo SEI:	SEI-320001/002756/2024
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação, o requerente formulou pleito acerca de veículos furtados, roubados e recuperados no Estado do Rio de Janeiro.
Resposta:	Em segunda instância, o órgão demandado opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, diante da inadequação da via eleita pelo requerente.
Data do Recurso à CGE:	06/11/2024
Ementa:	Pedido de acesso à informação; Dados sobre veículos furtados, roubados e recuperados; Secretaria de Estado de Polícia Civil – SEPOL; Instituto de Segurança Pública – ISP; Disponibilização de link para consulta pelo próprio requerente; Terceira instância; Não provimento.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso em terceira e última instância interposto contra decisão emitida pelo órgão demandado.

1.2. Conforme consta dos autos, o requerente solicitou o fornecimento de planilha eletrônica, em formato “Excel”, contendo a relação de veículos roubados ou furtados no Estado do Rio de Janeiro, no período dos últimos cinco anos ou durante o período máximo disponível no sistema. Em especial, pleiteou

que o órgão demandado transmitisse as seguintes informações relativas a tais veículos: (I) chassi do veículo, (II) data da declaração do roubo ou furto, (III) data da recuperação do veículo e (IV) data da entrega do veículo ao proprietário.

1.3. Efetivamente, em resposta ao que fora solicitado, foi esclarecido pelo órgão demandado que as informações pleiteadas pelo requerente deveriam ser buscadas junto ao site do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro - ISP, considerando as atribuições previstas pelo Decreto n. 36.872/2005 e pela Portaria ISP n. 127/2022. Em complemento, o órgão demandado anexou link de acesso ao portal eletrônico do ISP.

1.4. Com efeito, insatisfeito com a resposta obtida, o requerente impetrou recurso em primeira instância junto ao órgão demandado, conforme se verifica adiante:

(...) Prezados (as), Venho, com todo o respeito, interpor recurso administrativo em face da resposta recebida em meu pedido de acesso à informação (...). Em minha solicitação original, solicitei o fornecimento de uma planilha contendo dados específicos sobre veículos roubados, furtados e recuperados, incluindo: 1. Chassi completo do veículo; 2. Data da declaração de roubo ou furto; 3. Data da recuperação do veículo (quando aplicável); 4. Data da entrega do veículo ao proprietário (quando aplicável). No entanto, mais uma vez, a resposta enviada remete-me a acessar o site de estatísticas do Instituto de Segurança Pública (ISP), <https://www.ispdados.rj.gov.br/estatistica.html>, o que não corresponde ao objeto da minha solicitação. Não estou solicitando dados estatísticos, mas sim dados detalhados e específicos sobre os veículos registrados como roubados ou furtados. (...) Pedido: Diante disso, reitero o pedido original e solicito que o órgão competente se pronuncie de maneira satisfatória, indicando claramente onde e como posso acessar as informações específicas solicitadas caso não as detenha. (...)

1.5. Em seguida, o órgão demandado se manifestou pelo não provimento do recurso em primeira instância, utilizando como argumentos os fatos apontados na manifestação de indeferimento do pedido inicial.

1.6. Em compasso, irresignado com a decisão recursal de primeira instância, o requerente impetrou recurso em segunda instância, reiterando os argumentos outrora apontados, enfatizando que seu pedido não se tratava de dados estatísticos gerais.

1.7. Em resposta ao recurso de segunda instância, o órgão demandado, com base em parecer emitido por sua Assessoria Jurídica, entendeu pelo não provimento do recurso, afirmando que o pedido formulado pelo requerente era genérico e exigia trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados e informações, conforme se nota a seguir:

No caso em análise verifica-se que foi solicitada a elaboração de uma planilha eletrônica com dados relativos aos veículos registrados como roubados ou furtados no Estado do Rio de Janeiro. Como visto, os órgãos competentes desta Secretaria de Estado de Polícia Civil esclareceram que tais informações devem ser buscadas junto ao Instituto de Segurança Pública. Em todo caso, é certo que o pedido formulado é genérico, além de exigir trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados e informações, o que esbarra nos incisos I e III do artigo 14 do Decreto Estadual nº 46.475/2018, que preconizam o seguinte: (...)

1.8. Em face do não provimento do recurso em segunda instância, o requerente impetrou recurso

em terceira instância para esta Controladoria Geral, solicitando que providências fossem adotadas quanto ao fornecimento das informações solicitadas.

1.9. Diante do exposto, primeiramente, cumpre destacar que à Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.10. Pois bem, analisando os fatos acima apontados, percebe-se que o órgão demandado pelo requerente, ao se manifestar no decorrer da instrução processual e tentar satisfazer seu interesse, apontou caminho eletrônico (link) onde informações relativas ao pedido poderiam ser encontradas. Além disso, indicou o órgão responsável pelo possível fornecimento das informações requeridas. Agindo de tal modo, além de prezar pelas boas práticas de ouvidoria e transparência pública, o órgão demandado atuou de acordo com o que preconizam os arts. 7º, I e 11, §6º da LAI:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...)

Art. 11, § 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

1.11. Diante de todo o exposto, levando em consideração os argumentos apresentados pelo órgão demandado no decorrer da presente instrução processual, e dando importância à fé pública atribuída às informações e atos prestados por órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do decreto que a regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

1.12. Ainda, em que pese não se tratar de questão relativa ao mérito do julgamento do recurso em apreço, importa ressaltar que esta Ouvidoria Geral diligenciou junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ – *órgão responsável pela base de dados dos veículos automotores* –, e solicitou informações acerca da possibilidade de se identificar o nome do proprietário do veículo em posse do número do chassi a ele atribuído. Em resposta, foi obtida a seguinte informação: “*Sim, com o número de chassi é possível identificar o nome do proprietário do veículo*”. Sendo assim, o fornecimento de tal informação por parte do poder público poderia importar em violação ao art. 31 da LAI, cujo teor é o seguinte:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

1.13. Verdadeiramente, importa notar a fé pública atribuída às informações e atos prestados por órgãos e entidades da Administração Pública, consolidada na confiança atribuída pelo Estado Democrático de Direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo, porém, ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

1.14. Por derradeiro, é importante **ALERTAR** ao requerente quanto ao estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.427, de 2009 – que dispõe sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro – em relação à renovação de pedidos já examinados, que pode ser aplicado subsidiariamente a LAI, a saber:

Art. 6º A petição inicial, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulada por escrito e conter os seguintes elementos essenciais:

(....)

§4º A renovação de pedidos já examinados, tendo como objeto decisão administrativa sobre a qual não caiba mais recurso, caracterizando abuso do direito de petição, será apenada com multa de 100 UFIR-RJ (cem unidades fiscais de referência do Rio de Janeiro) a 50.000 UFIR-RJ (cinquenta mil unidades fiscais de referência do Rio de Janeiro), observando-se, na aplicação da sanção, de competência do Secretário de Estado ou da autoridade máxima da entidade vinculada, a capacidade econômica do infrator e as disposições desta Lei relativas ao processo administrativo sancionatório. (grifo nosso)

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos do item 1.10, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Auditor do Estado

Id.: 5155211-6

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o protocolo de nº 20240925821851, direcionado à Secretaria

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Auditor do Estado**, em 26/11/2024, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 26/11/2024, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 26/11/2024, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **87277578** e o código CRC **C2763DB9**.